Área Temática: História do direito - Primeira área temática

A INVISIBILIDADE DAS VÍTIMAS MASCULINAS DE CRIMES SEXUAIS NO SISTEMA PENAL E NA CULTURA JURÍDICA BRASILEIRA, NA TRANSIÇÃO DO IMPÉRIO PARA A REPÚBLICA: UMA ANÁLISE À LUZ DO MACHISMO ESTRUTURAL

Autor (es):

ANTUNES, Beatriz Braiani[1]

MEDEIROS, Bethânia Fraga de[2]

PIMENTEL, Camilly Soares[3]

MOREIRA, Adailson4

RESUMO:

O presente trabalho analisa a invisibilidade histórica das vítimas masculinas de crimes sexuais no sistema penal e na cultura jurídica brasileira, com ênfase no período de transição do Império para a República. A pesquisa parte da ideia de que a exclusão do homem como sujeito passivo dos crimes sexuais não constituiu lacuna acidental, mas efeito juridicamente produzido pelo machismo estrutural e pela masculinidade hegemônica vigentes à época. A partir de abordagem qualitativa e método dedutivo, com procedimento bibliográfico e documental, analisa-se o Código Criminal do Império de 1830 e o Código Penal de 1890, demonstrando que ambos os diplomas tipificavam os crimes sexuais exclusivamente sob a perspectiva da mulher como vítima. Os referenciais teóricos de Bourdieu, Connell e Messerschmidt, Kimmel e Goffman fundamentam a compreensão dos mecanismos simbólicos e sociais que produziram e perpetuaram essa invisibilidade. Conclui-se que apenas com a Lei n. 12.015/2009 o ordenamento brasileiro passou a reconhecer formalmente o homem como vítima de violência sexual, embora os padrões culturais do machismo estrutural sigam impondo obstáculos à efetividade desse reconhecimento.

[1] Acadêmica do curso de Direito, da UFMS – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – CPTL. E-mail: beatriz.braiani@ufms.br, telefone: (18) 99807-0655.

[2] Acadêmica do curso de Direito, da UFMS – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – CPTL. E-mail: bethania.fraga@ufms.br, telefone (34) 99976-3461.

[3] Acadêmica do curso de Direito, da UFMS – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – CPTL. E-mail: camilly.pimentel@ufms.br, telefone (17) 98805-8710.

[4] Formado em Direito e Psicologia. Doutor em Psicologia Clínica, pela PUC/SP, e Professor dos crusos de Direito, Medicina e Enfermagem, da UFMS – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – CPTL. E-mail: adailson.moreira@ufms.br.

DESCRITORES: Crimes sexuais; Machismo estrutural; Invisibilidade jurídica; Código Criminal do Império; Código Penal de 1890.

ABSTRACT:
This paper analyzes the historical invisibility of male victims of sexual crimes in the Brazilian penal system and legal culture, with emphasis on the transition period from the Empire to the Republic. The research assumes that the exclusion of men as passive subjects in sexual crimes was not an accidental gap, but a legally produced effect of structural machismo and hegemonic masculinity. Through a qualitative approach and deductive method, with bibliographic and documentary procedures, the 1830 Criminal Code and the 1890 Penal Code are examined, demonstrating that both statutes typified sexual crimes exclusively from the perspective of the woman as victim. The theoretical frameworks of Bourdieu, Connell and Messerschmidt, Kimmel and Goffman underpin the understanding of the symbolic and social mechanisms that produced and perpetuated this invisibility. It is concluded that only with Law n. 12.015/2009 did Brazilian law formally recognize men as victims of sexual violence, although the cultural patterns of structural machismo continue to impose obstacles to the effectiveness of this recognition.
DESCRIPTORS: Sexual crimes; Structural machismo; Legal invisibility; Imperial Criminal Code; Penal Code of 1890.

1 INTRODUÇÃO

A invisibilidade do homem como sujeito passivo no ordenamento jurídico raramente resulta de omissões casuais do legislador. Com frequência, essa invisibilidade é produto de um critério mais profundo, inscrito nas estruturas sociais que precedem e moldam o Direito. É este viés que o presente trabalho examina: a ausência histórica do homem enquanto vítima reconhecida de crimes sexuais no sistema penal brasileiro, principalmente no período de transição do Império para a República.

A problemática central se dá através de que medida a formação histórica do direito penal brasileiro operou na exclusão das vítimas masculinas de violência sexual, considerando os padrões estruturais de gênero vigentes à época. A hipótese sustentada é a de que essa exclusão não constituiu lacuna acidental, mas efeito juridicamente produzido por uma ordem social fundada no machismo estrutural e na masculinidade hegemônica, cujos reflexos persistem em diferentes medidas.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a invisibilidade histórica das vítimas masculinas de crimes sexuais no sistema penal e na cultura jurídica brasileira, à luz da influência do machismo estrutural. São objetivos específicos: a) identificar nas legislações penais a ausência de previsão de crimes sexuais contra homens; b) investigar como fatores culturais, sociais e jurídicos contribuíram para a subnotificação e invisibilidade dessas vitimas ao longo da história brasileira; c) compreender como o machismo estrutural e o *habitus* de gênero condicionam a conduta masculina em situações de violência sexual.

A pesquisa adota abordagem qualitativa e método dedutivo, com procedimento bibliográfico e documental, baseando-se na análise de obras doutrinárias, artigos científicos e legislação penal brasileira, em especial o Código Criminal do Império de 1830, o Código Penal de 1890 e a Lei n. 12.015/2009. O trabalho está estruturado em três aspectos interligados: o primeiro examina os fundamentos teóricos do machismo estrutural, do *habitus* de gênero e da masculinidade hegemônica; o segundo analisa os crimes sexuais nos Códigos Penais de 1830 e 1890; e o terceiro discute os reflexos contemporâneos dessa herança histórica a partir da Lei n. 12.015/2009. Este modelo foi preparado usando o editor de texto MS-Word. Para a elaboração do resumo expandido devem ser rigorosamente respeitados os padrões estabelecidos nos próximos parágrafos. A forma mais simples de montar o resumo da forma requerida é substituir o texto do *template* com o seu texto. Lembrando que no resumo expandido, não devem ser inseridas fotos, figuras e tabelas, devendo conter apenas o texto.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 MACHISMO ESTRUTURAL E A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA MASCULINIDADE

O machismo estrutural pode ser compreendido como um sistema construído para hierarquizar e tratar o masculino como superior e normativo, no qual se desdobra um sistema de denominação e exercício de poder que minimiza as possibilidades de quidade (Hintze, 2020, p. 1992). Trata-se de um fenômeno intrínseco à própria estrutura social, que atravessa instituições, linguagens e corpos.

Segundo Bourdieu, a força da ordem masculina reside precisamente em sua capacidade de dispensar justificativas, impondo-se como neutra e natural: a visão androcêntrica opera como uma imensa máquina simbólica que ratifica a dominação masculina sobre a qual se alicerça, expressa na divisão social do trabalho, na estrutura do espaço e na estrutura do tempo (2012, p. 18). O patriarcado, por sua vez, pode ser compreendido como um sistema histórico, político,

social e econômico que perpetua a dominação masculina e a opressão das mulheres, sendo o machismo uma exteriorização desse próprio sistema (Brito, 2024, p. 7).

O conceito de masculinidade hegemônica, amplamente utilizado nas ciências sociais, define-se como padrão de práticas que possibilitou a perpetuação da dominação dos homens sobre as mulheres. Ela incorpora a forma mais honrada de ser homem, exigindo que todos os outros homens se posicionem em relação a ela e legitimando ideologicamente a subordinação global das mulheres aos homens (Connell; Messerschmidt, 2013, p. 245). Nesse sentido, a masculinidade é uma configuração de práticas realizadas na ação social, não uma entidade fixa encarnada no corpo dos indivíduos (Connell; Messerschmidt, 2013, p. 250).

Kimmel (2016, p. 9) acrescenta que a masculinidade é demonstrada para a aprovação de outros homens, são eles os árbitros que concedem ou recusam o reconhecimento masculino. Essa lógica torna a masculinidade estruturalmente frágil. Denunciar uma violência sexual sofrida equivaleria abdicar publicamente desses atributos, deslocando o sujeito para fora da categoria de homem legitimamente reconhecido.

O Conceito de estigma, desenvolvido por Goffman, esclarece que determinados atributos podem desqualificar socialmente o indivíduo, reduzindo-o de uma pessoa comum e total a uma pessoa estragada à fraqueza (1981, p. 6). No caso da vitimização masculina, a vulnerabilidade tende a ser associada à fraqueza, gerando medo de julgamento, ridicularização e exclusão social. Desde a infância, os homens são socializados para não demonstrar fragilidade, transformando o silêncio em estratégia de sobrevivência identitária (Bourdieu, 2012, p. 67).

2.2 OS CRIMES SEXUAIS NOS CÓDIGOS PENAIS DE 1830 E 1890

A análise da legislação penal brasileira do século XIX revela que a cultura jurídica da época era moldada por uma estrutura excludente. Os cursos jurídicos inaugurados em 1827 em Olinda e São Paulo eram compostos exclusivamente por filhos das elites masculinas, brancas e proprietárias, contribuindo para a naturalização de hierarquias de gênero, raça e classe no interior do próprio direito (Fonseca, 2006, p. 69-70). O ordenamento jurídico priorizou a tutela da honra familiar e da moral patriarcal, e não a proteção da pessoa humana em sua integridade.

O Código Criminal do Império de 1830 tipificou os crimes sexuais no Título II – Dos Crimes Contra a Segurança da Honra –, concebendo implicitamente a vítima como do sexo feminino. Os artigos 219, 222, 223 e 224 referenciavam exclusivamente figuras femininas; a mulher virgem, a mulher honesta e a mulher seduzida. O artigo 222, por exemplo, criminalizava

ter cópula carnal por meio de violência ou ameaças com qualquer mulher honesta, prevendo pena menor quando a violentada fosse prostituta, evidenciando que o bem jurídico tutelado não era a integridade física da vítima, mas sua honra e a da família (Silva, 2013, p. 302).

O Código Penal da República de 1890, primeiro diploma penal republicano, manteve a lógica excludente. Os crimes sexuais foram tipificados no Título VIII – Dos Crimes Contra a Segurança da Honra e Honestidade das Famílias e do Ultraje Público ao Pudor –, e o estupro foi definido no artigo 269 como o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não, perpetuando a invisibilidade das vítimas masculinas no novo ordenamento.

O único dispositivo em que poderia se enquadrar eventual vítima masculina era o atentado ao pudor, previsto no artigo 266, que tipificava atentar contra o pudor de pessoa ou de outro sexo por meio de violências ou ameaças com o fim de sacias paixões lascivas ou por depravação moral. Contudo, ao enquadrar o homem vitimado nessa tipificação, o direito penal reforçava a diferenciação entre vítimas em razão do gênero, já que não evidenciava o homem como vítima na tipificação de estupro. Além disso, a pena era de menor relevância, transmitindo que o delito configurava ofensa à moralidade e aos costumes, e não à integridade física e à liberdade sexual da vítima.

O jurista Viveiros de Castro registrou a insuficiência jurídica nos casos de violência sexual contra menores do sexo masculino, apontando que a punição dos réus, na prática, raramente se concretizava: uns são logo despronunciados, ou por falta de provas ou por incompetência do ministério publico para intentar a ação outros absolvidos pelo júri (1934, p. 221). A análise do Código Penal de 1890 revela, em síntese, que a transição do Império para a República não promoveu qualquer ruptura significativa no que diz respeito à proteção jurídica das vítimas masculinas de crimes sexuais.

Dessa forma, em ambos os diplomas legais, sem tipo penal que reconhecesse o homem como vítima, criava-se um ciclo de silêncio contínuo: sem crime tipificado, não havia denúncia; sem denúncia, não havia processo; sem processo, não havia registro. O silêncio do sistema penal sobre a vitimização masculina não representava um vaio documental, mas um silêncio juridicamente produzido.

2.3 SUBNOTIFICAÇÃO E REFLEXOS CONTEMPORÂNEOS

A subnotificação da violência sexual contra homens não deve ser interpretada como simples omissão individual, mas como resultado de fatores que operam em conjunto. Desde a infância, os homens são educados para não demonstrar fragilidade, de modo que muitos que

vivenciam situações de violência sequer conseguem aceitar que sofreram esse tipo de episódio, tornando distante a decisão de realizar a denúncia. A masculinidade hegemônica fixa o homem no polo do agressor, tornando improvável que ele seja reconhecido como vítima. (Connel; Messerschmidt, 2013, p. 245).

Apenas com a promulgação da Lei n. 12.015/2009, o ordenamento jurídico nacional passou a tipificar o crime de estupro em termos neutros quanto ao gênero. A referida lei substituiu a rubrica Crimes contra os Costumes por Crimes contra a Dignidade Sexual, evidenciando uma mudança no bem jurídico tutelado: da moral social para a liberdade, dignidade sexual e integridade da pessoa humana. O artigo 213 passou a criminalizar constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, reconhecendo formalmente a possibilidade de o homem figurar no polo passivo da violência sexual.

Contudo, a transformação legislativa não foi suficiente para romper com os padrões culturais e o *habitus* de gênero consolidados ao longo de séculos. Os dados relativos à violência sexual continuam apresentando números que se referem majoritariamente a vítimas femininas, sendo ainda reduzido o número de vítimas masculinas registradas (Ferreira et al., 2023, p. 2).

Em um país estruturalmente machista como o Brasil, um menino vítima de violência sexual frequentemente será visto como homossexual, por ter sido penetrado, independente do seu consentimento. O homem que é penetrado se assemelha à mulher, e isso é quase sempre viso como negativo para a imagem do homem dominador construída socialmente. Esse machismo estrutural tende a ocultar as ocorrências desses casos ao invés de trata-los abertamente, o que poderia impulsionar a implementação de políticas públicas para o combate a essa violência (Saffioti, 2004, p. 19-20).

Homens bissexuais e homossexuais têm maiores chances de sofrer violência sexual quando comparados com heterossexuais. Essa propensão encontra explicação na construção social do homem como centro do universo humano e no ideal de que todos os homens partilham do mesmo repertório de comportamentos. Os agressores podem se sentir autorizados a atos não consentidos por considerar que esses homens estariam preparados aos abusos (Arruda et el., 2023, p. 500).

3 CONCLUSÕES

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho demonstrou que a invisibilidade do homem como vítima de crimes sexuais não constituía uma lacuna acidental do ordenamento

jurídico brasileiro, mas uma omissão estruturalmente produzida. O Código Criminal do Império de 1830 e o Código Penal da República de 1890 tipificavam os crimes sexuais de modo que a mulher se encaixasse no polo passivo, tornando inviável o reconhecimento do homem como sujeito vitimado.

Essa construção normativa era o reflexo de uma ordem social mais ampla, fundada no machismo estrutural e na masculinidade hegemônica. Como demonstra Bourdieu, a denominação masculina constitui o exemplo por excelência de uma submissão paradoxal, violência invisível a suas próprias vítimas, que se exerce pelas vias simbólicas da comunicação e do conhecimento (2012, p. 7-8). O próprio privilégio masculino torna-se uma armadilha ao exigir do homem a demonstração permanente de sua virilidade, inviabiliza o reconhecimento de sua vulnerabilidade.

O machismo estrutural, aliado aos *habitus* inconscientes e aos valores morais à época, que tratavam a mulher e sua sexualidade como propriedade, funcionou de forma determinante na exclusão do homem enquanto sujeito passivo dos crimes sexuais.

Apenas com a Lei n. 12.015/2009 o ordenamento jurídico brasileiro avançou de modo significativo ao reconhecer o homem como possível vítima de violência sexual. No entanto, a transformação normativa não foi suficiente para eliminar os reflexos históricos construídos ao longo dos séculos. A permanência de padrões sociais associados à masculinidade continua dificultando o reconhecimento do homem enquanto sujeito vulnerável, mantendo viva a subnotificação desses delitos e a invisibilidade das vítimas masculinas, desafio que persiste como urgência contemporânea quanto ao enfrentamento à violência.

4 REFERÊNCIAS

ARRUDA, Priscila Albernaz Costa et al. Prevalência de violência sexual com contato e sem contato contra homens brasileiros e fatores associados a sexo forçado. Revista Saúde em Debate, v. 47, p. 493-503, 2023.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. 7. ed. Trad. de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Código Criminal do Império do Brazil: de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 13 abr. 2026.

BRASIL. Código Penal dos Estados Unidos do Brazil: Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 08 maio 2026.

BRITO, Fabiana. Machismo estrutural e suas manifestações cotidianas: um estudo sobre microagressões em espaços públicos e institucionais. Revista Contribuciones a Las Ciencias Sociales, São José dos Pinhais, v. 17, n. 13, p. 01-20, 2024.

CONNELL, Raewyn W.; MESSERSCHMIDT, James W. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. Revista Estudos Feministas, v. 21, n. 1, p. 241-282, jan. 2013.

FERREIRA, Denis Gonçalves et al. Violência sexual contra homens no Brasil: subnotificação, prevalência e fatores associados. Revista de Saúde Pública, v. 57, p. 23, 2023.

FONSECA, Ricardo Marcelo. A cultura jurídica brasileira e a questão da codificação civil no século XIX. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, v. 44, p. 61-76, 2006.

GOFFMAN, Erving. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Trad. de Mathias Lambert. 4. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

HINTZE, Helio. Desnaturalização do machismo estrutural na sociedade brasileira. Revista Paco e Littera, v. 68, p. 1979-2000, 2020.

KIMMEL, Michael Scott. Masculinidade como homofobia: medo, vergonha e silêncio na construção de identidade de gênero. Trad. de Sandra Mina Takakura. Revista Equatorial, Natal, v. 3, n. 4, p. 97-124, 2016.

LOPES, Fernando José da Hora. Crimes sexuais na legislação brasileira do século XIX. Cairu em Revista, Salvador, ano 12, n. 23, p. 115-135, dez./jan. 2023. ISSN 2237-7719.

SAFFIOTI, Heleieth. Gênero, patriarcado, violência. Ministério Público do Estado da Bahia, 2004.

SILVA, Najara Neves de Oliveira et al. O Código Penal de 1830 como acontecimento discursivo e os crimes sexuais. Seminário de Pesquisa em Estudos Linguísticos, v. 7, n. 1, p. 295-305, 2013.

VIVEIROS DE CASTRO, Francisco José. Attentados ao pudor: estudos sobre as aberrações do instincto sexual. 3. ed. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1934.